



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.034573/88-51
Recurso nº : 03.762
Matéria : FINSOCIAL - EXS: 1987 e 1988
Recorrente : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : MOTORTEC INDÚSTRIA AERONÁUTICA S/A
Sessão de : 06 de janeiro de 1997
Acórdão nº : 103-18.202

INCIDÊNCIA DA TRD - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Ocorre a supressão de instância quando a manifestação de inconformismo do sujeito passivo contra o despacho denegatório proferido pelo Delegado da Receita Federal, no que pertine ao cabimento da incidência da TRD em cálculos de parcelamento, é encaminhada diretamente à segunda instância administrativa, sem a devida apreciação do Delegado da Receita Federal de Julgamento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ,
MOTORTEC INDÚSTRIA AERONÁUTICA S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que a petição de fls. 196 a 198 seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausentes os Conselheiros MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, RAQUEL ELITA PRETO VILLA REAL e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, por motivo justificado.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.034573/88-51
Acórdão nº : 103-18.202
Recurso nº : 03.762
Recorrente : MOTORTEC INDÚSTRIA AERONÁUTICA S/A.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de pedido de parcelamento de crédito tributário referente à contribuição ao FINSOCIAL formulado em setembro de 1988.

Após tramitação regular, manifestou-se o sujeito passivo (fls. 158 a 163) para “com base no Artigo 32 do Decreto nº 70.235/72, impugnar os cálculos por estarem incidindo sobre eles a taxa, REFERENCIAL DIÁRIA (TRD), considerada ilegal...”

O pleito foi indeferido, com base nas razões contidas no despacho preferido pelo Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro (Centro - Sul), em 26 de julho de 1994 (fls. 193).

Não se conformando com as razões explanadas pela autoridade competente, o sujeito passivo apresentou petição (fls. 197 a 199), dirigida ao Conselho de Contribuintes, para onde os autos foram encaminhados.

Este é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.034573/88-51
Acórdão nº : 103-18 202

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O duplo grau de jurisdição é o princípio assente no direito pátrio.

Configurou-se, na hipótese, a supressão de instância.

A manifestação de inconformismo do sujeito passivo, no que diz respeito ao despacho denegatório proferido pelo Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro (Centro Sul), comporta, evidentemente, a devida apreciação pela autoridade julgadora de primeira instância, no caso o Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ.

Nesta ordem de juízo, voto no sentido de não se conhecer do recurso, encaminhando-se os autos à DRJ Rio de Janeiro, a fim de que as razões que se vêem as fls. 197 a 199 sejam apreciadas pela julgadora autoridade monocrática.

Brasília (DF), em 06 de janeiro de 1997


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR